



ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
EDITAL Nº 2723/2018

Aos cinco (05) dias do mês de julho do ano de Dois Mil e Dezoito (2018), na Sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 21.050/2018, para procederem a análise e julgamento dos documentos de habilitação, bem como os pedidos consignados na ata de Abertura do Edital, conforme fls. 163 e 164 dos autos, referentes ao **Edital nº 2723/2018 (Tomada de Preços)**, que tem como Objeto a **Contratação de Empresa para realizar Drenagem Pluvial nas Ruas Domingos Dutra Farias e seu entorno e na Rua Vereador Luiz Coelho Leal, referente ao contrato de repasse OGU nº 846200/2017/MCIDADES/CAIXA**. Quando da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, o representante da Empresa L.O GONÇALVES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA solicitou a inabilitação da Empresa C.F.V OBRAS PÚBLICAS LTDA sob alegação de que a mesma apresentou o Registro no CREA de Pessoa Física de apenas um dos profissionais, contrariando ao exigido no item 3.2, alínea D do Edital. Também requereu a inabilitação da Empresa GUILHERME BONOTO BEHR & CIA LTDA sob a alegação de que a empresa não comprovou o vínculo do profissional que fez a visita técnica, nem o registro do profissional junto ao CREA, conforme exigido no item 3.2, alínea D e E do Edital. Inicialmente vale destacar que no momento em que a Empresa L.O GONÇALVES requereu a inabilitação de suas concorrentes, esta Comissão até então não havia emitido nenhum juízo de cunho decisório. Passando a análise dos pedidos de inabilitação promovidas, esta Comissão entende como totalmente improcedentes, pois irrelevantes pelo contexto e pelas circunstâncias, uma vez que possível identificar e validar o ato pelos demais documentos apresentados. Com relação ao fato das Licitantes C.F.V OBRAS PÚBLICAS LTDA e GUILHERME BONOTO BEHR & CIA LTDA terem apresentado o Registro do CREA de Pessoa Física somente de um dos profissionais não é motivo suficiente para decretar suas inabilitações, uma vez que tal exigência restam supridas pelas Certidões do CREA de Pessoa Jurídica, documentos os quais contém o nome do outro Profissional atestando como um dos responsáveis técnicos das referidas Empresas. Com relação a visita técnica vale ressaltar que tal exigência visa única e exclusivamente dar à Administração a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços licitados, resguardando a Prefeitura de possíveis inexecuções contratuais. Assim, é entendimento desta Comissão de que o termo de visita técnica encontra-se plenamente atendido nos moldes em que se encontra, pois se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial da licitação, reputar-se-á válido. Inabilitar as Empresas C.F.V OBRAS PÚBLICAS LTDA e GUILHERME BONOTO BEHR & CIA LTDA pelos questionamentos acima referidos seria um excesso de preciosismo, sobretudo ao considerar que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Fone 55 3281 1351 – Rua XV de Novembro, 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul-RS

desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. Sobre excesso de formalismo, debruça-se também Marçal Justen Filho, que assim trata o tema: *“A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretense formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o ‘jurídico’ sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666. Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa”* (grifo nosso). Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Ante ao exposto, decidiu-se pela **HABILITAÇÃO** das Empresas **C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA, GUILHERME BONOTO BEHR & CIA LTDA e L.O. GONÇALVES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**. Fica designado desde já o dia 17 (dezessete) de julho/2018, às 10 (dez) horas no Setor de Licitações para abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras. Notifique-se todas Empresas Licitantes. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai por todos assinada.

ELENILTON ILHA FLORES

FABIANE NASCIMENTO CAVALHEIRO

MARIA HELENA SALDANHA DIAS